



Porto Alegre/RS, 13 de Julho de 2016

À
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Ref. Pregão Presencial n. 05/2016

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME n. 05.995.177/0001-99, com sede à Rua Evaristo da Veiga, n. 154, Conj. n. 101, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1.1 Inicialmente, salienta-se que cabe recurso administrativo do licitante no prazo de 3 (três) dias da publicidade da decisão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

1.2 Considerando que pregoeira fixou como termo inicial da fluência do prazo para apresentação das razões recursais a entrega da proposta de preços

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RUA EVARISTO DA VEIGA, 154 CONJ. 10
PARTENON - CEP 90.620-230
PORTO ALEGRE - RS



atualizada pela vencedora e esta ocorreu em 11/07/2016, tempestivo e cabível o presente recurso, devendo ser conhecido e provido por suas próprias razões.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1 Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial que visa à contratação de empresa de limpeza, higienização e conservação das áreas internas e externas do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá.

2.2 Ocorre que, quando da análise das propostas, a pregoeira entendeu que a recorrente não apresentou todas as condições previstas no edital com relação à planilha de preços, especificamente por não haver cotado adicional de insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento) para os profissionais de limpeza e copeira. No entanto, tal decisão merece ser revista, conforme razões jurídico-fáticas abaixo aviadadas.

2.3 Outrossim, recorre-se, também, quanto às falhas observadas na planilha de preços da vencedora.

3. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONFORME A CCT 2016/2016**

Cláusula Quinquagésima Nona, da CCT n. RS000099/2016

3.1 A recorrente restou desclassificado, pois, no entendimento da pregoeira, as licitantes deveriam ter cotado os adicionais de insalubridade dos postos de limpeza e copeira no grau máximo (40%). No entanto, tal decisão contrária os **próprios termos da resposta ao questionamento** formulado pela Lyon, no qual a pregoeira **informou que o valor do adicional de insalubridade seguiria o disposto na convenção coletiva de trabalho.**

3.2 Ora, não poderia a recorrente haver sido desclassificada se sua proposta de preços estava alinhada com a CCT que se lhe é aplicável. A

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-VIA
RUA EVARISTO DA VEIGA, 154 CONJ. 101
PARTENON - CEP 90.620-230
PORTO ALEGRE - RS



Convenção Coletiva de Trabalho, a qual se filia a Lyon é a CCT 2016/2016 n. RS000099/2016, cuja cópia se anexa.

3.3 Na convenção coletiva mencionada, há a **previsão, em caráter de regra geral, de pagamento de adicionais de insalubridade no importe de 20% (vinte por cento)**, estando o **adicional de 40% (quarenta por cento) limitado aos profissionais de limpeza que trabalhem com uso exclusivo de sanitário**. Veja-se:

Insalubridade – CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2016, adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Cozinheiro Açougueiro, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor / Atendente de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;

b) – em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, Auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhe de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo.

3.4 Portanto, a licitante LYON não poderia ter sido desclassificada, uma vez que **seguiu a CCT** que se lhe é aplicável e **atendeu tanto ao disposto no edital quanto ao fixado na resposta da pregoeira ao seu questionamento**. Dessa forma, impõe-se, a **classificação da proposta da licitante LYON**, devendo ser declarados nulos os atos inservíveis praticados posteriormente à sua desclassificação e ser retomada a sessão pública para que se proceda à reabertura da fase de lances.

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME
RUA EVARISTO DA VEIGA, 154 CONJ. 101
PARTENON - CEP 90.620-230
PORTO ALEGRE - RS



- a) o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, §2º da Lei 8.666/93;
- b) ao final, seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de:
- (i) **rever a decisão de desclassificação** da recorrente LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – ME, eis que atendido o disposto no edital, na resposta da pregoeira ao questionamento e na CCT que se lhe é aplicável, **determinando a sua classificação** e de declarando nulos os atos inservíveis posteriores à sua desclassificação, bem assim retomando a sessão pública para que se proceda à reabertura da fase de lances;
 - (ii) em não sendo acatado o pedido de reforma da decisão de desclassificação da recorrente, **inabilitar e desclassificar a licitante K L COSTA COMERCIAL LTDA.**, por apresentar proposta de preços com a tributação de PIS e COFINS com alíquotas em desconformidade com a legislação tributária;
- c) não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – ME
REPRESENTANTE LEGAL

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME
RUA EVARISTO DA VEIGA, 154 CONJ. 101
PARTENON - CEP 90.620-230
PORTO ALEGRE - RS